



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 24/03/15

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Rubem
monteiro
para relatar.

Em 25/03/15

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2015, que:

Altera dispositivos da Lei nº 5.120 de 19 de janeiro de 2000 (Cria a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí- CETE-PI), e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Antônio Félix

RELATOR: Dep. Rubem Martins

Rubem Martins, deputado estadual (PSB) com assento nesta Casa Legislativa, vem consoante a forma regimental prevista no art. 116, § 4º apresentar EMENDA MODIFICATIVA, na forma abaixo formulada.

EMENDA MODIFICATIVA nº 1.

Art. 1º A Ementa do *PROJETO DE LEI Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2015*, passa a ter a seguinte redação:

“Altera dispositivos das Leis nº 5.120 de 19 de janeiro de 2000 (Cria a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí- CETE-PI), e Lei nº 6.273, de 19 de setembro de 2012, e dá outras providências.

Art.2º Os inciso I, II e III do art. 2º-A do Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000 “, passam a ter as seguintes composições:

“I – A subcomissão de estudos territoriais entre municípios será composto por: 2 (dois) representantes da ALEPI, 2 (dois) representante do IBGE, 1 (um) representante da CEPRO, 2 (dois) representante da APPM, 2 (dois) representante do CREA, 1 (um) representante do APEAG, 1 (um) representante do TCE-PI.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - A subcomissão de estudos territoriais das divisas do Estado do Piauí com os estados circunvizinhos será composta por: 2 (um) representantes da ALEPI, 1(um) representante da PGE, 1(um) representante da CEPRO, 1 (um) representante da APPM, 1 (um) representante do IBGE, 1 (um) representante do CREA-PI, 1(um) representante da ANOREG.

III - A subcomissão de estudos territoriais para dirimir conflitos entre o Estado do Piauí e particulares (pessoa física ou jurídica) será composta: 2 (dois) representantes da ALEPI, 1 (um) representante do INTERPI, 1 (um) representante da PGE, 1 (um) representante do CREA-PI."

Ar.3º O §3º do art.7º da Lei nº 6.273, de 19 de setembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

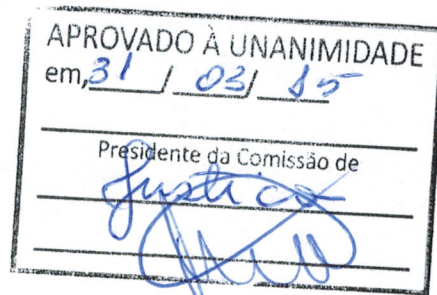
"§ 3º Compreende-se por despesas técnicas a locação de máquinas, aluguel de veículos, combustíveis, diárias de servidores, e o pagamento das ART'S dos mapas confeccionados pela CETE-PI." (NR).

Voto da Comissão: () pelo acatamento

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Dep. RUBEM MARINIS (PSB)



JUSTIFICATIVA

A EMENDA Modificativa nº 01 tem como objetivo corrigir o numero de representes nas subcomissões, ora criadas, conforme entendimento firmado com técnicos que já atuam na mesma há mais 10(dez) anos. É uma mera correção na quantidade de representantes. Por sua vez, as peças técnicas produzidas pela comissão necessitam obrigatoriamente de registro junto ao CREA-PI para que passem a ter eficácia jurídica.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2015, que:

Altera dispositivos da Lei nº 5.120 de 19 de janeiro de 2000 (Cria a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí- CETE-PI), e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Antônio Félix

RELATOR: Dep. Rubem Martins

Rubem Martins, deputado estadual (PSB) com assento nesta Casa Legislativa, vem consoante a forma regimental prevista no art. 116, § 5º apresentar EMENDA ADITIVA, na forma abaixo formulada.

EMENDA ADITIVA nº 01.

Art.1º Acrescenta-se o § 4º ao art.7º da Lei nº 6.273, de 19 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

“§ 4º A CETE fará a materialização dos marcos definidores dos vértices das divisas entre os municípios do Estado do Piauí.”

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Dep. RUBEM MARTINS (PSB)

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 31 / 03 / 15

Presidente da Comissão de

JUSTIFICATIVA

A materialização em campo dos pontos levantados por meio dos estudos da comissão é imprescindível para que se permita visualizar fisicamente, as divisas entre os municípios que foram redefinidas tecnicamente.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2015, que:

Altera dispositivos da Lei nº 5.120 de 19 de janeiro de 2000 (Cria a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí- CETE-PI), e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Antônio Félix

RELATOR: Dep. Rubem Martins

APROVADO À UNANIMIDADE em, <u>31</u> / <u>03</u> / <u>15</u>
Presidente da Comissão de
<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i>

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts 47 e 59 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89 e leis adjetivas relativas à matéria.

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma do inciso I art.228 do Regimento Interno, cabendo às comissões analisarem as matérias conforme suas áreas de competências.

O Projeto de Lei objetiva a renovação do funcionamento da CETE – Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí, para o biênio 2015 a 2017, e acrescenta sua atribuição e competência para elaborar estudos e levantamentos das divisas do Estado do Piauí com os demais estados circunvizinhos, assim como orientar e contribuir na resolução de conflitos internos entre particulares com o Estado do Piauí.

Entende este relator que para o aperfeiçoamento do projeto, sob epígrafe, são necessário duas emendas, que após aprovado nesta comissão passa a ser parte integrante do projeto de lei.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, após o ^{ex}atamento das Emendas apresentadas por este relator, observa-se que o projeto está revestido de constitucionalidade, pelo que voto pela sua normal tramitação e aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 31 de março de 2015.

Dep. RUBEM MARTINS (PSB)

rubem

[Assinatura]

[Assinatura]

LEI Nº 6.242, DE 19 DE Setembro DE 2012

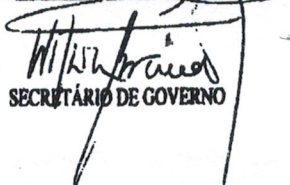
Denomina-se a PI-459 de Queimada Nova a Betânia do Piauí. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Deusedit Albuquerque Cavalcante a PI-459, Rodovia Estadual que liga Queimada Nova a Betânia do Piauí passando por Paulistana - Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de Setembro de 2012


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Antonio Félix (informação determinada pela Lei nº 5.130, de 07 de Junho de 2000).

LEI Nº 6.243, DE 19 DE Setembro DE 2012

Altera a Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000, que cria a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-PI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 1º

VII - Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE."

Art. 2º O § 2º do art. 7º da Lei nº 5.120, de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 2º Quando necessário efetuar levantamento topográfico local, as despesas técnicas poderão ser custeadas pela própria Comissão, pelas partes envolvidas, pelos órgãos competentes da Comissão ou por recursos constantes no Orçamento Geral do Estado do Piauí."

Art. 2º Acrescenta-se o § 2º ao art. 7º da Lei nº 5.120, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 3º Compreende-se por despesas técnicas a locação de máquinas, aluguel de veículos, combustíveis, diárias de servidores."

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de Setembro de 2012


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Antonio Félix (informação determinada pela Lei nº 5.130, de 07 de Junho de 2000).

LEI Nº 6.244, DE 19 DE Setembro DE 2012

Institui o Dia Estadual do Professor Especializado em Educação Especial. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Professor Especializado em Educação Especial, comemorado anualmente no dia 3 de dezembro, pois nesta data comemora-se o Dia das Pessoas com Deficiência, promovida pelas Nações Unidas desde 1991.

Art. 2º Compreende-se Professor Especializado em Educação Especial o profissional do ramo da Educação, que se ocupa do atendimento e da educação de pessoas com deficiência em instituições e rede pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de Setembro de 2012


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Fajano Dias (informação determinada pela Lei nº 5.130, de 07 de Junho de 2000).